



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10283.004157/96-45
Recurso n.º : 120.583 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1994
Recorrente : DRJ EM MANAUS – AM.
Interessada : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.
Sessão de : 14 de julho de 2000
Acórdão n.º : 101-93.120

Ementa: IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO
– Descabe a presunção de omissão de receita se comprovado em diligência que o valor indevidamente mantido no passivo compensa-se com idêntico valor pendente em conta de ativo, como decorrência de simples erro de escrituração (registro em duplicidade).

IRPJ – SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL – Constatado por meio de diligência fiscal que a suposta subavaliação de estoque, decorrente de mero erro de escrituração, não causou majoração indevida do custo dos produtos vendidos, o lançamento não pode ser mantido.

IRPJ – GLOSA DE CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS – A duplicidade de registro de compra em contas de estoque (ativo) não autoriza a glosa do respectivo valor a título de custo dos produtos vendidos, se comprovado em diligência fiscal que o valor contabilizado em duplicidade não transitou pelas contas que formam os custos do período-base.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS – AM.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 120.583
Recorrente : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias mencionadas:

- IRPJ (fls. 05/13) – 1.943.452,05 UFIR, mais acréscimos legais;
- PIS (fls. 18/21) – 15.579,88 UFIR, mais acréscimos legais;
- COFINS (fls. 22/25) – 41.546,36 UFIR, mais acréscimos legais;
- IR Fonte (fls. 26/30) – 1.024.000,37 UFIR, mais acréscimos legais;
- Contribuição Social (fls. 31/35) – 566.541,26 UFIR, mais acréscimos legais.

As exigências, relativas ao exercício de 1994 (período-base de 1993), decorreram de fiscalização levada a efeito na empresa, quando foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06/07):

- 1) **Omissão de Receitas – Passivo Fictício:** caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, decorrente de lançamento em duplicidade e de obrigação inexistente (fornecedor no exterior);
- 2) **Subavaliação de Estoque Final:** majoração indevida de custos, não considerada como postergação, configurada pela falta de inclusão de insumos importados no estoque final do período-base, causando oneração dos custos do exercício com a conseqüente redução do lucro sujeito à incidência do imposto;
- 3) **Glosa de Custos:** duplicidade de lançamento contábil, de vez que, o mesmo valor foi lançado na conta Mercadorias em Trânsito e na conta Importações em Andamento.

Impugnando o feito (fls. 157/186), com documentos apensados às fls. 187/208, a autuada alegou que a descrição dos fatos não correspondia à realidade da escrita fiscal e documental da empresa e que a fiscalização agira arbitrariamente, sem permitir que a empresa colaborasse no levantamento.

Afirmando que o levantamento é complexo, requereu perícia, indicando e qualificando seu perito e formulando os quesitos que deveriam ser respondidos.

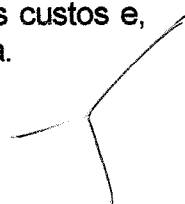
Despacho de fls. 210/211 da Delegacia de Julgamento determinou a realização de diligência para que fossem agregados aos autos elementos comprobatórios dos ilícitos. Isto resultou na anexação dos documentos de fls. 213/341 e no relatório de diligência de fls. 342/344.

Na decisão recorrida (fls. 346/353) o julgador singular não acolheu a preliminar de nulidade e, no mérito, declarou improcedentes os lançamentos, assim concluindo:

- 1) **Omissão de Receitas – Passivo Fictício:** a presunção de omissão de receita torna-se improcedente quando a pendência de obrigações, no passivo, compensa-se com idêntica pendência em conta de ativo;
- 2) **Subavaliação de Estoque Final:** verificado em diligência fiscal que não ocorreu a majoração indevida dos custos dos produtos vendidos, improcede o lançamento;
- 3) **Glosa de Custos:** não ficando provado nos autos a oneração dos custos e tendo a diligência fiscal concluído que não ocorreu apropriação indevida dos custos e, conseqüentemente, nem redução do lucro tributável, improcede a glosa.

De sua decisão recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Com relação ao primeiro item autuado (omissão de receitas – passivo fictício), verifica-se, pelos razões de fls. 128, 224, 238, 251, 297 e 300, corroborados pelas informações resultantes da diligência (fls. 342/343, itens 1 a 3), que:

- a) o lançamento refere-se às contas Fornecedor no Exterior (conta 21.211.9999) e Financiamento de Importação Unibanco (conta 21.211.0094);
- b) foi lançado a débito da conta Estoques de Material em Trânsito (conta 11.450.0998) e a crédito de Fornecedores em Trânsito o valor de CR\$ 384.553.098,90;
- c) o mesmo valor foi lançado a débito da conta Estoque de Importações em Andamento (conta 11.442.1001, fl. 128) e a crédito da conta Fornecedor no Exterior Yamaha (conta 21.211.9999), posteriormente transferido desta para Financiamento de Importação Unibanco (conta 21.211.0094);
- d) como consequência da duplicidade de lançamentos, o valor resultou dobrado no passivo (contas Fornecedor no Exterior e Financiamento de Importação Unibanco), mas igualmente duplicado no Ativo (contas Estoques de Material em Trânsito e Estoque de Importações em Andamento).

Na diligência constatou-se, ainda, ter havido a devida correção do lançamento em dobro no mês janeiro de 1994, por meio de estorno.

Como bem concluiu o julgador singular, louvando-se em jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, improcede a presunção de omissão de receita se a pendência, no passivo, de obrigações compensa-se com idêntica pendência em conta de ativo. Por isto, o lançamento não poderia ser mantido.

O item 2 da autuação refere-se a uma suposta subavaliação de estoque, também no valor de CR\$ 384.553.098,90, porque tal valor não teria constado do valor do estoque final do período-base de 1993. Novamente a diligência abona o procedimento da autuada, afirmando que tudo não passou de erro de escrituração.

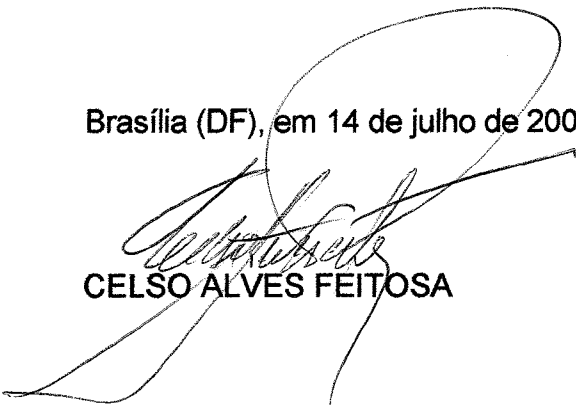
Correta aqui também a decisão de primeira instância ao afastar a exigência, afirmando que *"o fato de não ter constado o referido valor no estoque final do período-base, por si só, não autoriza a presunção de que ocorreria majoração dos custos dos produtos vendidos, principalmente quando não ficar provado que tal valor fora incluído no total das compras"*.

Por fim, a terceira infração apontada, qual seja, a glosa de custos por duplicidade de lançamento contábil, sob o argumento de que o mesmo valor (CR\$ 384.553.098,90) foi lançado na conta Mercadorias em Trânsito e na conta Importações em Andamento, somente teria algum sentido se a fiscalização houvesse constatado que o valor registrado em duplicidade houvesse transitado por conta de resultado, não na hipótese em tela, em que ambas as contas debitadas são de ativo e, desse modo, em nada influíram no resultado do exercício.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de n.º 0337/99-11.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 14 de julho de 2000



CELSON ALVES FEITOSA

INTIMAÇÃO

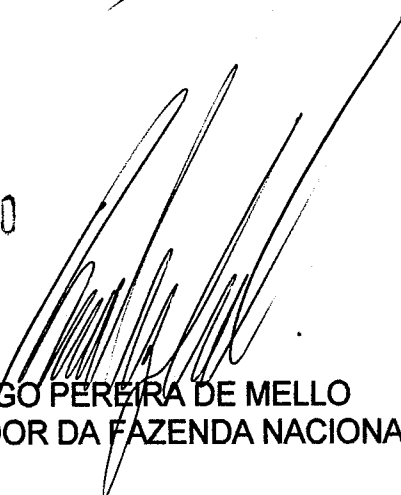
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 22 AGO 2000



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 23 AGO 2000



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL